

São Paulo, 16 de julho de 2025.

À

Empresa Impugnante que não se identificou

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico – PEE 2025000059

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 14 de julho de 2025, ao Edital da licitação em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico – PEE 2025000059 tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS COLDFUSION(CFML), C#, FLUTTER, SWIFT E KOTLIN EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

Insurge-se a impugnante com a exigência de certificações técnicas previstas nos subitens 6.4, 8.14 e 8.15 do edital (certificação de 3 profissionais em CFML (ColdFusion Markup Language) por IOCFI, Adobe ou VUE; e certificação de 1 profissional em CFLint). Alega que, a exigência de certificações CFML e CFLint seja substituída ou flexibilizada, de modo a permitir que a comprovação da qualificação técnica dos profissionais possa ser feita por atestados de capacidade técnica da empresa e dos profissionais, em contratos já executados com uso de CFML e ferramentas, ou por currículos e documentos equivalentes; ou, alternativamente, que seja aceita certificação equivalente ou experiência

comprovada em projetos utilizando CFML, sem limitação a entidades certificadoras específicas (Adobe, IOCFI, VUE). Em seu entendimento, isso permitirá maior isonomia entre licitantes qualificados, ampliará a competitividade do certame e atenderá aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, sem prejuízo à qualidade da prestação dos serviços.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas,*

formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela impugnante, conforme segue.

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico – PEE 2025000059 tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS COLDFUSION(CFML), C#, FLUTTER, SWIFT E KOTLIN EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A impugnante requer a substituição ou a flexibilização das certificações listadas no item 8.14 do edital, argumentando que as certificações são excessivamente específicas e desnecessárias para a execução do objeto.

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Como padrão técnico definido, as avaliações de competências técnicas requeridas, serão embasadas em certificações, emitidas por empresas reconhecidas no mercado, constatando e avaliando os conhecimentos técnicos necessários, das referidas tecnologias empregadas.

Por isso, a licitante deverá apresentar certificação do instituto IOCFI (Internanational Open Coldfusion Institute) ou Adobe ou do órgão VUE.

Registre-se que essas exigências foram cuidadosamente concebidas por profissionais do SENAC-SP, com profundo conhecimento do ambiente e das necessidades da organização, assegurando que a solução licitada seja compatível com as tecnologias existentes.

Portanto, as certificações solicitadas são necessárias para a execução adequada do objeto e estão de acordo com o princípio da razoabilidade.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica os pontos elencados na impugnação ofertada pela empresa não identificada, relativas ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico – PEE 2025000059.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO